



Rubi om
24/08/2023
10h05min
Sidney Ramos
Mat. 55

Tomada de preços nº 00003/2023

Classe: Procedimento Licitatório – Tomada de Preços

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre requerimento de licitante

**EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
CONCURSO PÚBLICO. CRA/PB.
OBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS.
PARECER JURÍDICO. RETIFICAÇÃO
DO EDITAL.**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico oriundo da Comissão Permanente de Licitação do Município no bojo da Tomada de Preços nº 0003/2023, destinada a contratação de empresa especializada na realização de concurso público para vários cargos na Administração Pública Municipal de Juru-PB.

A CPL solicitou parecer sobre requerimento verbal, transcrito na Ata 001 da sessão pública, da TP 00003/2023, no qual a empresa EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, sustenta que a Empresa CONSEP CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA EPP, deve ser inabilitada por não cumprir o instrumento convocatório nos itens 8.6.5, 8.6.7 e 13.4.

Em seu requerimento a empresa afirma que a licitante CONSEP CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA EPP deve ser inabilitada por não apresentar a certidão de acervo técnico – CAT e atestados do profissional administrador da empresa em inobservâncias as exigências do disposto no art. 30, I, §1º, da Lei 8.666/1993.

É o relato que reputamos necessário. Passamos ao parecer.

II – PRELIMINARMENTE

A priori, convém esclarecer que o presente parecer limitar-se-á a análise jurídica do requerimento da licitante EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA. Sendo assim, a análise dos demais documentos não questionados pela requerente, não serão objeto de análise por esta procuradoria, cabendo, exclusivamente à CPL analisar e julgar o cumprimento das exigências editalícias.

[Handwritten signature]



III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme já exposto em posicionamento anterior, a Resolução Normativa CFA nº 621, de 29 de novembro de 2022, disciplina que os Acervos Técnicos serão constituídos por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração – RCA no Conselho Regional de Administração (Art. 2º).

Segundo a normativa será considerado como Acervo Técnico de Pessoa Física as formações acadêmicas diferentes da graduação que deu origem ao registro no CRA, além das especializações, mestrados e doutorados, desde que averbados/registrados os respectivos Diplomas ou Certificados de conclusão do curso, assim como toda a experiência adquirida pelo profissional em razão da sua atuação, relacionada com as atribuições e atividades próprias de Administração, previstas na legislação em vigor, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, ou qualquer documento que comprove a execução dos serviços, no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços (Art. 3º, da RN 621/2022).

Assim como será considerado como Acervo Técnico de Pessoa Jurídica toda a experiência adquirida pela empresa ao longo da sua atuação, em razão da prestação de serviços de Administração para terceiros, relacionada com as atividades próprias do Administrador, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços (Art. 4º, da RN 621/2022).

Nesse sentido, a emissão da Certidão de Acervo Técnico só será possível desde que o(a) profissional ou a Empresa tenha Atestado/Declaração de Capacidade Técnica previamente registrado no Conselho de Classe.

In casu, verifica-se que a empresa realmente não acostou a certidão de acervo técnico do administrador e os atestados de capacidade técnica.

Sendo assim, em análise perfunctória, entendemos que o pleito da requerente deve ser acolhido, haja vista a ausência da CAT do administrador, bem como dos atestados que deram origem as certidões de acervos de atestados, constantes nos documentos de habilitação da licitante CONSEP CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA EPP, descumprindo, assim, os itens 8.6.5, 8.6.7 e 13.4 do instrumento convocatório, bem como o disposto no art. 30, I, §1º, da Lei 8.666/1993.




III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, MANIFESTA-SE a Procuradoria Geral do Município, pelo ACOLHIMENTO DO REQUERIMENTO apresentado pela licitante EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA nos autos da Tomada de Preços nº 0003/2023 do Município de Juru/PB.

É o parecer.

Juru/PB, 21 de julho de 2023.


JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS
Procurador Geral do Município
OAB-PB 24.902

TÁSSIO JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico
OAB/PB 24.410